



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MAIOR
GABINETE DO PREFEITO



MENSAGEM Nº 007/2021.

Campo Maior (PI), 27/04/2021.

A Sua Excelência, o Senhor:
VEREADOR SEBASTIÃO DE SENA ROSA
Presidente da Câmara Municipal de Campo Maior.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Tenho a satisfação de dirigir-me a Vossa Excelência para que seja submetido à superior deliberação desse Poder Legislativo o Projeto de Lei “DISPÕE SOBRE O VALOR DA TARIFA DE ÁGUA NA ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE CAMPO MAIOR- PI, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O referido Projeto de Lei pretende atenuar os impactos da pandemia do novo coronavírus na vida das famílias da zona rural do município de Campo Maior/PI, evitando assim a interrupção do fornecimento de água. Essa iniciativa se torna urgente e necessária para que se garanta a dignidade das famílias mais vulneráveis nesse momento de calamidade pública. Registre-se que o uso intensivo da água para higiene constitui recomendação básica na prevenção do coronavírus/covid-19 por parte não só da Organização Mundial da Saúde, mas de todas as autoridades médicas e científicas.

Por fim, agradecemos o empenho dos membros dessa Casa Legislativa no sentido de que adotem, no exame e deliberações sobre a matéria, o **regime de urgência**, na forma regimental, tendo em vista a importância desse Projeto de Lei para o Município de Campo Maior.

Enfim, confiante no alto espírito público de Vossa Excelência e dos Excelentíssimos Senhores Vereadores e Senhoras Vereadoras, com vistas à aprovação do Projeto de Lei aqui referido, aproveitamos o ensejo para apresentar-lhes protestos de consideração e apreço.

Respeitosamente,

JOAO FELIX DE
ANDRADE
FILHO:21804842
320

Assinado de forma digital
por JOAO FELIX DE
ANDRADE
FILHO:21804842320
Dados: 2021.04.27
16:13:21 -03'00'

JOÃO FÉLIX DE ANDRADE FILHO
Prefeito Municipal

Recorrido, 27/04/2021
João Félix

Geraldo Gomes da Silva Júnior
Diretor Geral
CPF: 394.460.263-34-Port. 01/2021
Câmara Municipal de Campo Maior-PI



**ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MAIOR
GABINETE DO PREFEITO**



PROJETO DE LEI Nº 007, DE 27 DE ABRIL DE 2021.

“DISPÕE SOBRE O VALOR DA TARIFA DE ÁGUA NA ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE CAMPO MAIOR- PI, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

A Câmara Municipal de Campo Maior, Estado do Piauí, por seus representantes aprovou, e eu, JOÃO FELIX DE ANDRADE FILHO, Prefeito Municipal de Campo Maior/PI, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o valor da Tarifa de Água na Zona Rural do Município de Campo Maior/PI, com a finalidade de viabilizar o acesso ao sistema de abastecimento de água à zona rural do município.

Art. 2º O valor da Tarifa de Água na Zona Rural do Município de Campo Maior/PI será equivalente a 30% (trinta por cento) do valor mínimo cobrado da Tarifa Residencial Urbana, nos termos da tabela contida no art. 1º, item I, do Decreto Municipal 003/2019, de 02 de janeiro de 2019.

Parágrafo Único - Para fins do cálculo definido no *caput*, não se aplica o valor cobrado pelo Sistema de Água e Esgoto referente à Tarifa Social do Município de Campo Maior, definido na Lei nº 02/2007.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

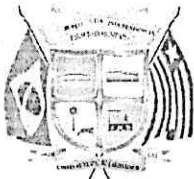
Campo Maior (PI), 27 de abril de 2021.

JOAO FELIX DE
ANDRADE
FILHO:21804842320

Assinado de forma digital por
JOAO FELIX DE ANDRADE
FILHO:21804842320
Dados: 2021.04.27 16:13:47
-03'00'

JOÃO FÉLIX DE ANDRADE FILHO
Prefeito Municipal

APROVADO
C. Maior 04/05/2021



Estado do Piauí
Poder Legislativo

Câmara Municipal de Campo Maior

Praça Bona Primo, s/n - CNPJ nº 41.279.571/0001-94

Fone: (86) - 3252-4400

Email: camaradecampomaior@hotmail.com

Site: www.campomaior.pi.leg.br



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº07/2021

RELATÓRIO

Exmº. Sr. Presidente da Comissão de Constituição E Justiça e Redação.

Vereador que este subscreve, atendendo ao respeitável despacho de V. Exa., analisando o Projeto de Lei nº 07/2021, de autoria do Executivo Municipal, que "Dispõe sobre o valor da tarifa de água na zona rural do Município de Campo Maior-PI, e dá outras providências", que tem a relatar o que se segue:

O Projeto vem a esta comissão de Constituição e Justiça e Redação, para análise, sob os ângulos de constitucionalidade, juridicidade de técnica legislativa, em obediência ao disposto no art. 31, I, do novo Regimento interno.

Trata-se de proposição de Lei que "Dispõe sobre o valor da tarifa de água na zona rural do Município de Campo Maior-PI, e dá outras providências".

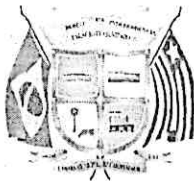
Lido em Plenário no dia 27 de abril do corrente ano, durante a Sessão Ordinária, foi exarado o competente parecer fazendo diversas observações pertinentes, opinando pela aprovação. Em análise ao Parecer tenho que a propositura está apta quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, assim, opino em conformidade com o parecer apresentado acima, ou seja, pela aptidão da presente propositura dentro do campo de análise da presente comissão permanente.

ISTO POSTO, sou pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, e no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 07/2021, de autoria do Poder Executivo Municipal.

É o que tenho a manifestar.

Sala das comissões, 03 de maio de 2021.


Vereadora Michelle Kelly Oliveira Barbosa Cardoso
Relatora



Estado do Piauí
Poder Legislativo

Câmara Municipal de Campo Maior

Praça Bona Primo, s/n - CNPJ nº 41.279.571/0001-94

Fone: (86) - 3252-4400

Email: camaradecampomaior@hotmail.com

Site: www.campomaior.pi.leg.br



COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E REDAÇÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº076/2021

VOTO

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA, E REDAÇÃO, por seus membros infra-assinados, após análise do o Projeto de Lei nº 07/2021, de autoria do Executivo Municipal, que "Dispõe sobre o valor da tarifa de água na zona rural do Município de Campo Maior-PI, e dá outras providências." Em conformidade com as conclusões do relatório exarado pelo relatora Vereadora Michelle Kelly Oliveira Barbosa Cardoso, opina pela sua aprovação, por entender que a referida proposição estar em consonância com a legislação vigente, bem como, atende aos interesses da Administração Pública municipal.

É esse o parecer da presente Comissão.

Sala das comissões, 03 de maio de 2021.

Presidente: Luís Rodrigues Lima

SIM (X) NÃO ()

Relatora: Michelle Kelly O. B. Cardoso

SIM (X) NÃO ()

Secretária: Antônio Lustosa A. Júnior

SIM () NÃO ().

Suplente: Wildem Azevedo Brito

SIM (X) NÃO ().



DRA. JOSEFA MIRANDA
ADVOCACIA E CONSULTORIA

ASSUNTO: PROJETO DE LEI Nº 07/2021 - DISPÕE SOBRE O VALOR DA TARIFA DE ÁGUA DA ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE CAMPO MAIOR – PI E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS

INTERESSADO: CHEFE DO PODER EXECUTIVO

PARECER ASSESSORIA JURÍDICA Nº 010/2021

1 - DOS LIMITES DO PARECER.

Em caráter preambular, importa destacar que a presente manifestação é eminentemente jurídica, estando afastada dos aspectos técnicos, econômico-financeiros ou meritórios, vedado que é a incursão, pelo signatário, no mérito da atuação administrativa, afeto à oportunidade e conveniência do Administrador Público.

Quadra assinalar, também, tratar-se de parecer que não dispensa a necessária decisão do gestor e que eventuais desdobramentos – especialmente de casos específicos que envolvam peculiaridades próprias de alguma carreira ou conexão com situações ou normas não versadas neste opinativo – decorrentes da aplicação do entendimento ora apresentado ou da interpretação de outros dispositivos, devem ser analisados concretamente, com as nuances que cada situação comporta.

2 – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei que visa dispõe sobre o valor a ser cobrado na tarifa de água da zona rural do município de Campo Maio – PI e dá outras providências, destinado a garantir o acesso ao fornecimento mínimo de água para as famílias da zona rural com a finalidade a atenuar os efeitos da pandemia.



DRA. JOSEFA MIRANDA
ADVOCACIA E CONSULTORIA

A justificativa apresentada para a propositura do referido Projeto de Lei foi a seguinte:

“Excelentíssimo Senhor Presidente,
Tenho a satisfação de dirigir-me a Vossa Excelência para que seja submetido à superior deliberação desse Poder Legislativo o Projeto de Lei “DISPÕE SOBRE O VALOR DA TARIFA DE ÁGUA NA ZONA RURAL NO MUNICÍPIO DE CAMPO MAIOR- PI E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O referido Projeto de Lei pretende atenuar os impactos da pandemia do novo coronavírus na vida das famílias da zona rural do município de Campo Maior/PI, evitando assim a interrupção do fornecimento de água. Essa iniciativa se torna urgente e necessária para que se garanta a dignidade das famílias mais vulneráveis nesse momento de calamidade pública. Registre-se que o uso intensivo da água para higiene constitui recomendação básica na prevenção do coronavírus/covid-19 por parte não só da Organização Mundial da Saúde, mas de todas as autoridades médicas e científicas.

Por fim, agradecemos o empenho dos membros dessa Casa Legislativa no sentido de que adotem, no exame e deliberações sobre a matéria, o **regime de urgência**, na forma regimental, tendo em vista a importância desse Projeto de Lei para o Município de Campo Maior.

Enfim, confiante no alto espírito público de Vossa Excelência e dos Excelentíssimos Senhores Vereadores e Senhoras Vereadoras, com vistas à aprovação do Projeto de Lei aqui referido, aproveitamos o ensejo para apresentar-lhes protestos de consideração e apreço.

Respeitosamente, **JOÃO FÉLIX DE ANDRADE FILHO**
Prefeito Municipal.”

3 – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente cumpre esclarecer que não consta vício de iniciativa capaz de macular o presente Projeto de Lei.



DRA. JOSEFA MIRANDA
ADVOCACIA E CONSULTORIA

É cediço que no Município de Campo Maior, o Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE é a autarquia responsável pelo gerenciamento de todo o serviço público de distribuição e tratamento da água. Assim, é este órgão que detém informações e dados técnicos que permitem aferir a mais adequada forma de tarifação, razão pela qual a iniciativa para a regulamentação da matéria é do Poder Executivo.

Nesse sentido, a nossa Constituição Federal estabelece que cabe privativamente ao Poder Executivo a regulamentação, quer dos serviços públicos, quer do regime tarifário estabelecido para sua contraprestação.

Assim, ao prever que a competência do órgão executivo competente para fixação da tarifa, acaba por incluir em seu rol quaisquer alterações, isenções, forma de cálculo, etc.

O objeto de que trata o projeto de lei, se enquadra perfeitamente nas autorizações para legislar franqueadas aos Municípios no âmbito dos incisos I e II, do art. 30, da CF/88. Deve-se assinalar que os serviços de esgoto e abastecimento de água são os Municípios que tem a competência para legislar sobre a matéria.

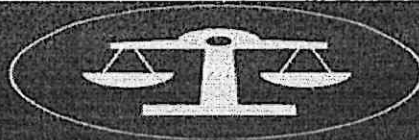
Dessa forma, cabe ao Chefe do Poder Executivo tratar sobre organização dos serviços públicos, conforme o artigo 61, b, da Constituição Federal, in verbis:

“Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

II - disponham sobre:



DRA. JOSEFA MIRANDA
ADVOCACIA E CONSULTORIA

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração; b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios.”

A Lei Orgânica Municipal estabelece que compete ao Chefe do Poder Executivo exercer a atividade da administração pública, assim, incluindo a execução do interesse público. Cabe ao Executivo tratar sobre a gestão do sistema de abastecimento de água e coleta de esgoto, portanto, quem pode o mais pode o menos, portanto cabe o Executivo.

Assim, quanto a constitucionalidade e legalidade da iniciativa, a Procuradoria entende que estão presentes.

Ademais, o legislador, ao editar a Lei n. 6.528/1978, objetivou uma política eminentemente social, ao dispor em seu artigo 4º que:

“A fixação tarifária levará em conta a viabilidade do equilíbrio econômico-financeiro das companhias estaduais de saneamento básico e a preservação dos aspectos sociais dos respectivos serviços de forma a assegurar o adequado atendimento dos usuários de menor consumo, com base em tarifa mínima.”

Assim, em face do princípio legal, em seu artigo 11, caput, e § 2º, o Decreto n. 82.587/1978 dispõe que:

“As tarifas deverão ser diferenciadas segundo as categorias de usuários e faixas de consumo, assegurando-se o subsídio dos usuários de maior para os de menor poder aquisitivo, assim, como dos grandes para os pequenos consumidores. § 2º-A conta mínima da categoria residencial, compreendendo o abastecimento de água e a coleta de esgotos, não deverá ser superior à quantias equivalente a 0,50 do valor fixado para a Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN) do mês inicial de cada trimestre civil, reduzindo-se essa quantia para 0,35, quando se tratar exclusivamente de abastecimento de água.”



DRA. JOSEFA MIRANDA
ADVOCACIA E CONSULTORIA

Por oportuno, destaque-se, ainda, que o referido Decreto, em seu artigo 32, determinou que "as companhias estaduais de saneamento básico adequassem suas estruturas tarifárias às disposições dele constantes". Ademais, o tema dos autos já foi enfrentado pelo E. STJ, conforme verifica-se das decisões que se seguem:

"Administrativo. Serviço público. Taxa de água. Cobrança de tarifa pelo consumo mínimo. Legalidade. Precedentes jurisprudenciais. É lícita a cobrança da taxa de água pela tarifa mínima, mesmo que haja hidrômetro que registre consumo inferior àquele. Inteligência das disposições legais que regulam a fixação tarifária (artigo 4º, da Lei n. 6.528/1978 e artigos 11 caput, 11, § 2º e 32 do Decreto n. 82.587/1978). Recurso provido. (REsp n. 416.383-RJ Relator Ministro Luiz Fux DJ 23.9.2002)."

"Esta Corte vem reconhecendo que é lícita a cobrança de tarifa de água, em valor correspondente a um consumo mínimo presumido mensal e não de acordo com o registrado no hidrômetro." (AgReg no REsp n. 140.230-MG, Rel. Min. Francisco Falcão). - "A cobrança de tarifa de água com base em valor mínimo encontra apoio legal." (REsp n. 150.137-MG, Rel. Min. Garcia Vieira)."

E ainda:

"No mesmo sentido: REsp's n. 209.067-RJ e n. 214.758-RJ, ambos do em. Min. Humberto Gomes de Barros. 2. Recurso provido. (REsp n. 533.607-RJ, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ 28.10.2003). Tarifa de água. Consumo mínimo. Possibilidade. A cobrança de tarifa de água com base em valor mínimo encontra apoio legal. Recurso provido. (REsp n. 150.137-MG; Relator Min. Garcia Vieira; DJ data: 27.4.1998)."

Conforme Súmula nº 407 do STJ: "É legítima a cobrança da tarifa de água fixada de acordo com as categorias de usuários e as faixas de consumo".

Além do mais a Lei Federal nº 11.445 estabelece no inciso IV do



DRA. JOSEFA MIRANDA
ADVOCACIA E CONSULTORIA

artigo 30 que:

"Art. 30. Observado o disposto no art. 29 desta Lei, a estrutura de remuneração e cobrança dos serviços públicos de saneamento básico poderá levar em consideração os seguintes fatores:"[...]

"IV - custo mínimo necessário para disponibilidade do serviço em quantidade e qualidade adequadas;"

Em complemento o artigo 11, § 2º do Decreto nº 82.587/78 estipula:

"Art. 11 - As tarifas deverão ser diferenciadas segundo as categorias de usuários e faixas de consumo, assegurando-se o subsídio dos usuários de maior para os de menor poder aquisitivo, assim como dos grandes para os pequenos consumidores".

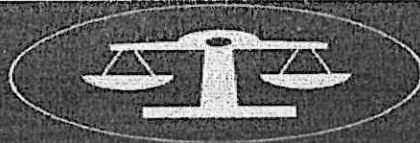
[...] "§ 2º - A conta mínima de água resultará do produto da tarifa mínima pelo consumo mínimo, que será de pelo menos 10 m³ mensais, por economia da categoria residencial.

Nesse sentido é legítimo a cobrança diferenciada da tarifa de água para as famílias que residem na zona rural do Município de Campo Maior.

De acordo com o Projeto de Lei "fica estabelecido valor fixo da Tarifa de Água da Zona Rural do Município de Campo Maior-PI, qual seja o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor mínimo cobrado da Tarifa Residencial Urbana, nos termos da tabela contida no art. 1º, item I do Decreto Municipal 003/2019, de 02 de janeiro de 2019."

Nesse contexto, a cobrança das tarifas mínimas se mostra fundamental para a cobertura de custos fixos de capital e operacionais, ou seja, valores que não variam no curto prazo a despeito de variações de demanda e servem à realização de investimentos essenciais para promover a universalização, a integralidade, a eficiência e a sustentabilidade econômica.

No serviço de abastecimento de água (que envolve tarefas de captação, tratamento e distribuição), por exemplo, independentemente do consumo maior ou menor de cada domicílio em certo mês, o prestador arca com custos constantes de



DRA. JOSEFA MIRANDA
ADVOCACIA E CONSULTORIA

remuneração de um corpo de empregados, custos com medição individualizada de consumo (leitura) e emissão de faturas, bem como de eventual aluguel de suas instalações, impostos sobre a propriedade, valores para pagamentos de softwares, atendimento às metas de investimentos constantes do Plano Municipal de Saneamento, manutenção de equipamentos e da rede de infraestrutura, amortização de investimentos na construção de infraestrutura, atendimento telefônico ao usuário etc. Esses e outros elementos de despesa configuram custos fixos, pois, a despeito das variações pontuais do consumo de água e de coleta de esgoto, eles permanecem constantes por algum tempo.

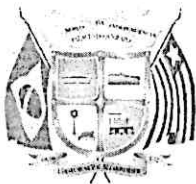
Dessa forma, para que o serviço funcione permanentemente e de modo adequado, custos dessa natureza se mostram inevitáveis. Eles existirão em igual medida a despeito das variações de consumo ou do fato de algumas dezenas de família, por exemplo, em razão de viagem nas férias de final de ano, não terem utilizado água em seus domicílios, nem gerado esgoto expressivo.

É por isso que se faz necessária uma tarifa mínima, por exemplo, como forma de tarifa operacional básica, com ou sem pagamento de consumo mínimo.

O custo do serviço de água e de esgoto, portanto, não se reduz ao mero volume de água fornecido e de esgoto coletado. Em todo serviço público, assim como ocorre nas atividades econômicas, existem custos invariáveis, cuja inevitabilidade está atrelada à necessidade de se garantir que o serviço possa ser prestado com qualidade.

É essa lógica que torna lícita e legítima perante a sociedade a cobrança de tarifa mínima para manutenção de redes – em alguns locais, denominada de tarifa operacional básica. Essa cobrança é devida por todos os usuários ativos, conectados à rede de serviço, ainda que façam maior ou menor uso dele em um ou outro período.

E isso se deve ao fato de que o valor da tarifa mínima não se destina a cobrir os custos variáveis, mas sim os custos fixos que o serviço acarreta e que, não fossem assumidos pelo usuário, onerariam indevidamente o patrimônio de outrem.



Estado do Piauí
Poder Legislativo

Câmara Municipal de Campo Maior

Praça Bona Primo, s/n - CNPJ nº 41.279.571/0001-94

Fone: (86) - 3252-4400

Email: camaradecampomaior@hotmail.com

Site: www.campomaior.pi.leg.br



PARECER DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E REDAÇÃO

MATÉRIA: "Parecer sobre o PL nº 007/2021 que dispõe sobre o valor da tarifa de água a ser cobrado na zona rural do Município de Campo Maior/P e dá outras providências."

PARECER

I – RELATÓRIO:

O Relator da Comissão de Orçamento, Finanças e Redação, analisando o Projeto de Lei nº 07/2021, de autoria do Executivo Municipal, que "Dispõe sobre o valor da tarifa de água na zona rural do Município de Campo Maior-PI, e dá outras providências", **EMITE** este relatório:

O Projeto de Lei nº 07/2021, ora em apressa, tem por objetivo atenuar os impactos da pandemia do novo coronavírus na vida das famílias da zona rural do município de Campo Maior/PI, evitando assim a interrupção do fornecimento de água, a fim de que se garanta a dignidade das famílias mais vulneráveis nesse momento de calamidade pública, enfatizando que o uso intensivo da água para higiene constitui recomendação básica na prevenção do covid-19.

Nossa Constituição Federal estabelece que cabe privativamente ao Poder Executivo a regulamentação, quer dos serviços públicos, quer do regime tarifário estabelecido para sua contraprestação.

Assim, ao prever que cabe ao órgão executivo a competência para fixação da tarifa, inclui-se também em seu rol quaisquer alterações, isenções, forma de cálculo, etc.

O objeto de que trata o projeto de lei, se enquadra perfeitamente nas autorizações para legislar franquadas aos Municípios no âmbito dos incisos I e 11, do art. 30, da CF/88.

Deve-se assinalar que são os Municípios que detêm competência para legislar sobre matérias que tratam sobre serviços de esgoto e abastecimento de água, conforme o artigo 61, b, da Constituição Federal, *in verbis*:

"Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração; b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios."

Ademais, o legislador, ao editar a Lei n. 6.528/1978, objetivou uma política eminentemente social, ao dispor em seu artigo 4º que:

"A fixação tarifária levará em conta a viabilidade do equilíbrio econômico-financeiro das companhias estaduais de saneamento básico e a preservação dos aspectos sociais dos respectivos serviços de forma a assegurar o adequado atendimento dos usuários de menor consumo, com base em tarifa mínima."

Assim, em face do princípio legal, em seu artigo 11, caput, e § 2º, o Decreto n. 82.587/1978 dispõe que:

invariáveis, cuja inevitabilidade está atrelada à necessidade de se garantir que o serviço possa ser prestado com qualidade.

No Projeto de Lei em comento, ao prever que fica estabelecido valor fixo da Tarifa de Água da Zona Rural do Município de Campo Maior-PI, qual seja o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor mínimo cobrado da Tarifa Residencial Urbana, nos termos da tabela contida no art. 1º, item I do Decreto Municipal 003/2019, de 02 de janeiro de 2019, visa garantir o acesso ao direito constitucional do cidadão **sem que com isso exista qualquer renúncia por parte da Administração Pública, uma vez que a autarquia responsável em contrapartida receberá o pagamento de uma taxa mínima.**

Atualmente, conforme balancete apresentado pelo Sistema de Água e Esgoto – SAAE, a autarquia arrecadou nos meses de janeiro, fevereiro, março e abril do corrente ano R\$ 77.786,66 (setenta e sete mil setecentos e oitenta e seis reais e sessenta e seis centavos).

Diante disso, mesmo com a diminuição do valor cobrado com a fixação da tarifa mínima de água para as famílias que residem na zona rural do município de Campo Maior, a autarquia não estará renunciando receitas ou criando despesas, que ensejem a necessidade da apresentação de estimativa de impacto orçamento-financeiro, vez que a tarifa mínima visa custear o serviço de água.

Ademais, a Lei 173 de 2020 afastou de forma temporária os artigos 14, 16 e 17 da Lei Complementar 101/2000(Lei de Responsabilidade Fiscal) na situação de calamidade pública decorrente do COVID-19, conforme artigo 3º, vejamos:

“Art. 3º Durante o estado de calamidade pública decretado para o enfrentamento da Covid-19, além da aplicação do disposto no art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 2000, ficam afastadas e dispensadas as disposições da referida Lei Complementar e de outras leis complementares, leis, decretos, portarias e outros atos normativos que tratem:

I - das condições e vedações previstas no art. 14, no inciso II do caput do art. 16 e no art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 2000;

(...)”

Com base no aqui exposto e não há afrontas às legislações orçamentárias.

Ante o exposto, este relator OPINA pela aprovação do Projeto de Lei nº 07/2021, nos termos da Lei Orgânica e do Regimento Interno da presente Casa Legislativa.

Este é o parecer que apresento a esta Comissão para apreciação e após, encaminhamento ao Excelentíssimo Presidente da Câmara Municipal de Campo Maior/PI. Certo do atendimento deste pleito, deixo aqui meus agradecimentos por ter me designado para esta relatoria.

É o parecer que submetemos a apreciação desta douta Casa Legislativa.

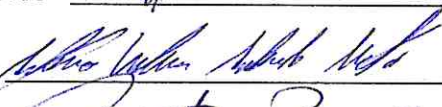
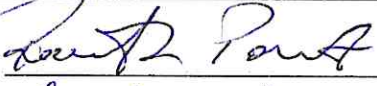
Sala da Comissão de Orçamento, Finanças e Redação da Câmara Municipal de Campo Maior/PI, 04 de maio de 2021.



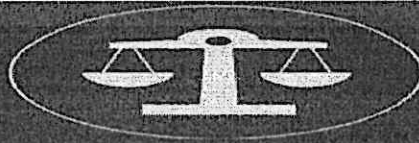
Antônio Wilson Andrade Neto

Relator da Comissão de Orçamento, Finanças e Redação

**PARECER VOTADO PELA COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E
REDAÇÃO.**

Presidente  (☒)SIM ()NÃO
Relator  (☒)SIM ()NÃO
Secretário  ()SIM ()NÃO
Suplente  (☒)SIM ()NÃO

Campo Maior/PI, 04 de maio de 2021.



DRA. JOSEFA MIRANDA
ADVOCACIA E CONSULTORIA

ASSUNTO: PROJETO DE LEI Nº 07/2021 - DISPÕE SOBRE O VALOR DA TARIFA DE ÁGUA DA ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE CAMPO MAIOR – PI E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS

INTERESSADO: CHEFE DO PODER EXECUTIVO

PARECER ASSESSORIA JURÍDICA Nº 010/2021

1 - DOS LIMITES DO PARECER.

Em caráter preambular, importa destacar que a presente manifestação é eminentemente jurídica, estando afastada dos aspectos técnicos, econômico-financeiros ou meritórios, vedado que é a incursão, pelo signatário, no mérito da atuação administrativa, afeto à oportunidade e conveniência do Administrador Público.

Quadra assinalar, também, tratar-se de parecer que não dispensa a necessária decisão do gestor e que eventuais desdobramentos – especialmente de casos específicos que envolvam peculiaridades próprias de alguma carreira ou conexão com situações ou normas não versadas neste opinativo – decorrentes da aplicação do entendimento ora apresentado ou da interpretação de outros dispositivos, devem ser analisados concretamente, com as nuances que cada situação comporta.

2 – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei que visa dispõe sobre o valor a ser cobrado na tarifa de água da zona rural do município de Campo Maio – PI e dá outras providências, destinado a garantir o acesso ao fornecimento mínimo de água para as famílias da zona rural com a finalidade a atenuar os efeitos da pandemia.



DRA. JOSEFA MIRANDA
ADVOCACIA E CONSULTORIA

A justificativa apresentada para a propositura do referido Projeto de Lei foi a seguinte:

“Excelentíssimo Senhor Presidente,
Tenho a satisfação de dirigir-me a Vossa Excelência para que seja submetido à superior deliberação desse Poder Legislativo o Projeto de Lei “DISPÕE SOBRE O VALOR DA TARIFA DE ÁGUA NA ZONA RURAL NO MUNICÍPIO DE CAMPO MAIOR- PI E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O referido Projeto de Lei pretende atenuar os impactos da pandemia do novo coronavírus na vida das famílias da zona rural do município de Campo Maior/PI, evitando assim a interrupção do fornecimento de água. Essa iniciativa se torna urgente e necessária para que se garanta a dignidade das famílias mais vulneráveis nesse momento de calamidade pública. Registre-se que o uso intensivo da água para higiene constitui recomendação básica na prevenção do coronavírus/covid-19 por parte não só da Organização Mundial da Saúde, mas de todas as autoridades médicas e científicas.

Por fim, agradecemos o empenho dos membros dessa Casa Legislativa no sentido de que adotem, no exame e deliberações sobre a matéria, o **regime de urgência**, na forma regimental, tendo em vista a importância desse Projeto de Lei para o Município de Campo Maior.

Enfim, confiante no alto espírito público de Vossa Excelência e dos Excelentíssimos Senhores Vereadores e Senhoras Vereadoras, com vistas à aprovação do Projeto de Lei aqui referido, aproveitamos o ensejo para apresentar-lhes protestos de consideração e apreço.

Respeitosamente, **JOÃO FÉLIX DE ANDRADE FILHO**
Prefeito Municipal.”

3 – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente cumpre esclarecer que não consta vício de iniciativa capaz de macular o presente Projeto de Lei.



DRA. JOSEFA MIRANDA
ADVOCACIA E CONSULTORIA

É cediço que no Município de Campo Maior, o Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE é a autarquia responsável pelo gerenciamento de todo o serviço público de distribuição e tratamento da água. Assim, é este órgão que detém informações e dados técnicos que permitem aferir a mais adequada forma de tarifação, razão pela qual a iniciativa para a regulamentação da matéria é do Poder Executivo.

Nesse sentido, a nossa Constituição Federal estabelece que cabe privativamente ao Poder Executivo a regulamentação, quer dos serviços públicos, quer do regime tarifário estabelecido para sua contraprestação.

Assim, ao prever que a competência do órgão executivo competente para fixação da tarifa, acaba por inclui em seu rol quaisquer alterações, isenções, forma de cálculo, etc.

O objeto de que trata o projeto de lei, se enquadra perfeitamente nas autorizações para legislar franqueadas aos Municípios no âmbito dos incisos I e II, do art. 30, da CF/88. Deve-se assinalar que os serviços de esgoto e abastecimento de água são os Municípios que tem a competência para legislar sobre a matéria.

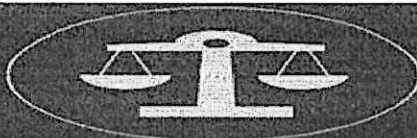
Dessa forma, cabe ao Chefe do Poder Executivo tratar sobre organização dos serviços públicos, conforme o artigo 61, b, da Constituição Federal, in verbis:

“Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

II - disponham sobre:



DRA. JOSEFA MIRANDA
ADVOCACIA E CONSULTORIA

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração; b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios.”

A Lei Orgânica Municipal estabelece que compete ao Chefe do Poder Executivo exercer a atividade da administração pública, assim, incluindo a execução do interesse público. Cabe ao Executivo tratar sobre a gestão do sistema de abastecimento de água e coleta de esgoto, portanto, quem pode o mais pode o menos, portanto cabe o Executivo.

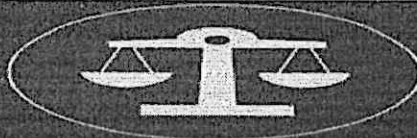
Assim, quanto a constitucionalidade e legalidade da iniciativa, a Procuradoria entende que estão presentes.

Ademais, o legislador, ao editar a Lei n. 6.528/1978, objetivou uma política eminentemente social, ao dispor em seu artigo 4º que:

“A fixação tarifária levará em conta a viabilidade do equilíbrio econômico-financeiro das companhias estaduais de saneamento básico e a preservação dos aspectos sociais dos respectivos serviços de forma a assegurar o adequado atendimento dos usuários de menor consumo, com base em tarifa mínima.”

Assim, em face do princípio legal, em seu artigo 11, caput, e § 2º, o Decreto n. 82.587/1978 dispõe que:

“As tarifas deverão ser diferenciadas segundo as categorias de usuários e faixas de consumo, assegurando-se o subsídio dos usuários de maior para os de menor poder aquisitivo, assim, como dos grandes para os pequenos consumidores. § 2º-A conta mínima da categoria residencial, compreendendo o abastecimento de água e a coleta de esgotos, não deverá ser superior à quantias equivalente a 0,50 do valor fixado para a Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN) do mês inicial de cada trimestre civil, reduzindo-se essa quantia para 0,35, quando se tratar exclusivamente de abastecimento de água.”



DRA. JOSEFA MIRANDA
ADVOCACIA E CONSULTORIA

Por oportuno, destaque-se, ainda, que o referido Decreto, em seu artigo 32, determinou que “as companhias estaduais de saneamento básico adequassem suas estruturas tarifárias às disposições dele constantes”. Ademais, o tema dos autos já foi enfrentado pelo E. STJ, conforme verifica-se das decisões que se seguem:

“Administrativo. Serviço público. Taxa de água. Cobrança de tarifa pelo consumo mínimo. Legalidade. Precedentes jurisprudenciais. É lícita a cobrança da taxa de água pela tarifa mínima, mesmo que haja hidrômetro que registre consumo inferior àquele. Inteligência das disposições legais que regulam a fixação tarifária (artigo 4º, da Lei n. 6.528/1978 e artigos 11 caput, 11, § 2º e 32 do Decreto n. 82.587/1978). Recurso provido. (REsp n. 416.383-RJ Relator Ministro Luiz Fux DJ 23.9.2002).”

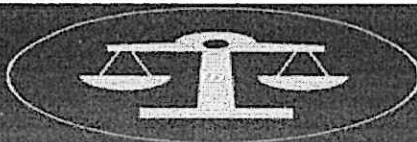
“Esta Corte vem reconhecendo que é lícita a cobrança de tarifa de água, em valor correspondente a um consumo mínimo presumido mensal e não de acordo com o registrado no hidrômetro.” (AgReg no REsp n. 140.230-MG, Rel. Min. Francisco Falcão). - “A cobrança de tarifa de água com base em valor mínimo encontra apoio legal.” (REsp n. 150.137-MG, Rel. Min. Garcia Vieira).”

E ainda:

“No mesmo sentido: REsp’s n. 209.067-RJ e n. 214.758-RJ, ambos do em. Min. Humberto Gomes de Barros. 2. Recurso provido. (REsp n. 533.607-RJ, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ 28.10.2003). Tarifa de água. Consumo mínimo. Possibilidade. A cobrança de tarifa de água com base em valor mínimo encontra apoio legal. Recurso provido. (REsp n. 150.137-MG; Relator Min. Garcia Vieira; DJ data: 27.4.1998).”

Conforme Súmula nº 407 do STJ: “É legítima a cobrança da tarifa de água fixada de acordo com as categorias de usuários e as faixas de consumo”.

Além do mais a Lei Federal nº 11.445 estabelece no inciso IV do



DRA. JOSEFA MIRANDA
ADVOCACIA E CONSULTORIA

artigo 30 que:

"Art. 30. Observado o disposto no art. 29 desta Lei, a estrutura de remuneração e cobrança dos serviços públicos de saneamento básico poderá levar em consideração os seguintes fatores:"[...]

"IV - custo mínimo necessário para disponibilidade do serviço em quantidade e qualidade adequadas;"

Em complemento o artigo 11, § 2º do Decreto nº 82.587/78 estipula:

"Art. 11 - As tarifas deverão ser diferenciadas segundo as categorias de usuários e faixas de consumo, assegurando-se o subsídio dos usuários de maior para os de menor poder aquisitivo, assim como dos grandes para os pequenos consumidores".

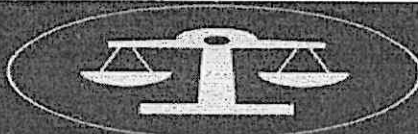
[...] "§ 2º - A conta mínima de água resultará do produto da tarifa mínima pelo consumo mínimo, que será de pelo menos 10 m³ mensais, por economia da categoria residencial.

Nesse sentido é legítimo a cobrança diferenciada da tarifa de água para as famílias que residem na zona rural do Município de Campo Maior.

De acordo com o Projeto de Lei "fica estabelecido valor fixo da Tarifa de Água da Zona Rural do Município de Campo Maior-PI, qual seja o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor mínimo cobrado da Tarifa Residencial Urbana, nos termos da tabela contida no art. 1º, item I do Decreto Municipal 003/2019, de 02 de janeiro de 2019."

Nesse contexto, a cobrança das tarifas mínimas se mostra fundamental para a cobertura de custos fixos de capital e operacionais, ou seja, valores que não variam no curto prazo a despeito de variações de demanda e servem à realização de investimentos essenciais para promover a universalização, a integralidade, a eficiência e a sustentabilidade econômica.

No serviço de abastecimento de água (que envolve tarefas de captação, tratamento e distribuição), por exemplo, independentemente do consumo maior ou menor de cada domicílio em certo mês, o prestador arca com custos constantes de



DRA. JOSEFA MIRANDA
ADVOCACIA E CONSULTORIA

remuneração de um corpo de empregados, custos com medição individualizada de consumo (leitura) e emissão de faturas, bem como de eventual aluguel de suas instalações, impostos sobre a propriedade, valores para pagamentos de softwares, atendimento às metas de investimentos constantes do Plano Municipal de Saneamento, manutenção de equipamentos e da rede de infraestrutura, amortização de investimentos na construção de infraestrutura, atendimento telefônico ao usuário etc. Esses e outros elementos de despesa configuram custos fixos, pois, a despeito das variações pontuais do consumo de água e de coleta de esgoto, eles permanecem constantes por algum tempo.

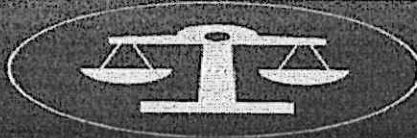
Dessa forma, para que o serviço funcione permanentemente e de modo adequado, custos dessa natureza se mostram inevitáveis. Eles existirão em igual medida a despeito das variações de consumo ou do fato de algumas dezenas de família, por exemplo, em razão de viagem nas férias de final de ano, não terem utilizado água em seus domicílios, nem gerado esgoto expressivo.

É por isso que se faz necessária uma tarifa mínima, por exemplo, como forma de tarifa operacional básica, com ou sem pagamento de consumo mínimo.

O custo do serviço de água e de esgoto, portanto, não se reduz ao mero volume de água fornecido e de esgoto coletado. Em todo serviço público, assim como ocorre nas atividades econômicas, existem custos invariáveis, cuja inevitabilidade está atrelada à necessidade de se garantir que o serviço possa ser prestado com qualidade.

É essa lógica que torna lícita e legítima perante a sociedade a cobrança de tarifa mínima para manutenção de redes – em alguns locais, denominada de tarifa operacional básica. Essa cobrança é devida por todos os usuários ativos, conectados à rede de serviço, ainda que façam maior ou menor uso dele em um ou outro período.

E isso se deve ao fato de que o valor da tarifa mínima não se destina a cobrir os custos variáveis, mas sim os custos fixos que o serviço acarreta e que, não fossem assumidos pelo usuário, onerariam indevidamente o patrimônio de outrem.



DRA. JOSEFA MIRANDA
ADVOCACIA E CONSULTORIA

Ademais, o acesso e a disponibilidade mínima dos serviços de água e de esgoto decorrem de uma necessidade humana reconhecida no contexto interno e pela comunidade internacional, daí porque não pode o cidadão se recusar a colaborar, dentro do modelo de remuneração escolhido pelo legislador brasileiro, com a estruturação e manutenção da infraestrutura necessária a viabilizá-los, ou seja, com custos de capital e de operação que o sistema gera.

Nesse contexto, ao direito de obter o serviço adequado no momento desejado corresponde, para o usuário, o dever de contribuir para a cobertura dos custos internos e externos do serviço, incluindo não somente os custos variáveis (que flutuam ao sabor da demanda), com os fixos (que se mantêm invariáveis no curto prazo). Isso se extrai da Lei de Saneamento (art. 29 e art. 30, incisos III e IV).

No Projeto de Lei em comento, ao prever que fica estabelecido valor fixo da Tarifa de Água da Zona Rural do Município de Campo Maior-PI, qual seja o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor mínimo cobrado da Tarifa Residencial Urbana, nos termos da tabela contida no art. 1º, item I do Decreto Municipal 003/2019, de 02 de janeiro de 2019. O Chefe do Poder Executivo visa garantir o acesso ao direito constitucional do cidadão sem que com isso exista qualquer renúncia por parte da Administração Pública, uma vez que a autarquia responsável em contrapartida receberá o pagamento de uma taxa mínima.

Atualmente, conforme balancete apresentado pelo Sistema de Água e Esgoto – SAAE, a autarquia arrecadou nos meses de janeiro, fevereiro, março e abril do corrente ano R\$ 77.786,66 (setenta e sete mil setecentos e oitenta e seis reais e sessenta e seis centavos).

Diante disso, mesmo com a diminuição do valor cobrado com a fixação da tarifa mínima de água para as famílias que residem na zona rural do município de Campo Maior, a autarquia não estará renunciando receitas ou criando despesas, que ensejem a necessidade da apresentação de estimativa de impacto orçamentário-financeiro, vez que a tarifa mínima visa custear o serviço de água.



DRA. JOSEFA MIRANDA
ADVOCACIA E CONSULTORIA

Ademais, a Lei 173 de 2020 afastou de forma temporária os artigos 14, 16 e 17 da Lei Complementar 101/2000(Lei de Responsabilidade Fiscal) na situação de calamidade pública decorrente do COVID-19, conforme artigo 3º, vejamos:

“Art. 3º Durante o estado de calamidade pública decretado para o enfrentamento da Covid-19, além da aplicação do disposto no art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 2000, ficam afastadas e dispensadas as disposições da referida Lei Complementar e de outras leis complementares, leis, decretos, portarias e outros atos normativos que tratem:

I - das condições e vedações previstas no art. 14, no inciso II do caput do art. 16 e no art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 2000;

(...)”

Com base no aqui exposto e não há afrontas às legislações orçamentárias.

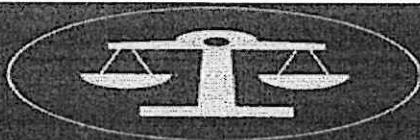
5 - CONCLUSÃO

A par dessa exposição, ante o exposto, em atendimento à solicitação de PARECER a presente Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Campo, **OPINA pela normal tramitação e aprovação do Projeto de Lei nº 07/2021, nos termos da Lei Orgânica e do Regimento Interno da presente Casa Legislativa.**

Normativa que esta entende ser adequada à aprovação.

Cumprе ressaltar que o presente parecer trata de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo. Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, in verbis:

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução *ex officio* da lei. Na oportunidade do julgamento,



DRA. JOSEFA MIRANDA
ADVOCACIA E CONSULTORIA

porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador." (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.) *Sem grifo no original.*

É o parecer, que ora submeto, à apreciação das dignas Comissões Permanentes desta Casa.

Campo Maior-PI, 03 de maio de 2021.

JOSEFA MARQUES LIMA MIRANDA

Assinado de forma digital por JOSEFA MARQUES
LIMA MIRANDA
Dados: 2021.05.03 21:52:36 -03'00'

Josefa Marques Lima Miranda

Procuradora Jurídica da Câmara Municipal de Campo Maior